PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁU DE MINAS
MINAS GERAIS

LEI N.º 411, DE 06 DE JUNHO DE 2001.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências. – "Bolsa-Escola"

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes decretou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

Parágrafo 1º - São beneficiários do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15(quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

Parágrafo 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – Bolsa-Escola.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiarias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito nacional;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa-Escola";

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

Parágrafo 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 06 (seis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – 01 membro indicado pelo Ministério Público;

II – 01 membro indicado pelo Judiciário;

III – 01 membro indicado pela Pastoral da Criança e do Adolescente de Itaú de Minas;

IV – 01 membro indicado pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaú de Minas;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar *per capita,* a soma dos rendimentos brutos auferidos pela contribuição de seus membros;

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela Municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

Parágrafo 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão á conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

V – 02 membros de livre nomeação indicados pelo Executivo Municipal;

Parágrafo 2º - Cada membro do conselho terá 01 (um) suplente indicado pelas entidades representativas referidas no "caput" do artigo.

Parágrafo 3º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 5º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 06 de Junho de 2001.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL